

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 000053-00076975/2019-66.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 06/2020/CBMDF.

OBJETO: Aquisição de água mineral sem gás, fornecidas em copos de 200 ml (duzentos mililitros), para consumo dos bombeiros militares do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

INTERESSADOS

RECORRENTE: CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO que tem como objeto a aquisição de água mineral sem gás, fornecidas em copos de 200 ml (duzentos mililitros), para consumo dos bombeiros militares do CBMDF.

Ato contínuo à decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora da licitação a empresa EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA., a empresa CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA manifestou intenção de interpor recurso. No prazo estipulado no item 15.2 do edital, subiram as razões de recurso.

Cientificada das razões de recurso, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões. De posse das peças apelatória e avessa, o Pregoeiro produziu relatório.

Em seu relatório, o Pregoeiro ratificou a sua decisão de manter a empresa EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA como vencedora do certame, valendo-se de diligências para fundamentar a sua decisão, calcado nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

É o breve histórico do processo.

Passo às razões de decisão.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Após escorreita análise dos autos do processo 000053-00076975/2019-66., observo que o Pregão Eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios basilares da licitação.

Analisando as razões de recurso, contrarrazões e relatório do pregoeiro, fica notório que a decisão do Pregoeiro, além de respeitar os princípios do julgamento objetivo e da vinculação no instrumento convocatório, prestigiou o princípio da economicidade, como passo a discorrer.

A fim de avaliar a acusação de que a recorrida não é do ramo de atividade compatível com o objeto contratual, o Pregoeiro promoveu diligências, pelas quais comprovou inequivocadamente que a empresa EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA é do ramo compatível com o objeto do certame. A legislação, doutrina e jurisprudência são uníssonas sobre a pertinência das diligências. Assim manifestou-se o TCU:

> "Licitante desclassificado apresentou representação perante o TCU alegando irregularidade em procedimento licitatório consistente na realização de diligência para esclarecer modelo de equipamento ofertado por uma das licitantes, a qual, ao final, se sagrou vencedora no certame. Analisando o caso, o TCU considerou regular a diligência empreendida pela Administração, uma vez que se destinou apenas a complementar o processo, e não a obter informação que ali deveria constar originalmente. Nesse contexto, não restou configurada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, vedadas pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, trecho do voto proferido pela Relatora: "Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela (omissis). Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital (item 7.3), e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros). A atitude da pregoeira atendeu à Lei 8.666/1993 e aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.170/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 21.05.2013.)"¹

Fica claro no entendimento da e. Corte que as diligências visam confirmar informações que preservem a busca da proposta mais vantajosa, promovendo economicidade à Administração. Agiu de forma correta o condutor do certame. O TCU assim entendeu:

> "Em verdade, no caso tratado no Acórdão 1.999/2014-P, decisão do Tribunal em sentido diverso consistiria em obrigar a Administração a firmar contrato ligeiramente mais oneroso, com a representante, sem que a atitude do pregoeiro tenha significado afronta à legislação, mas somente um excesso de formalismo que, ao final, não trouxe prejuízo à economicidade do certame, não merecendo, portanto, reparação.

> A situação seria idêntica à observada no pregão 111/2014, não fosse a substancial diferença entre as propostas das empresas Servi e Confederal que, ao final de cinco anos, prazo máximo de vigência do contrato após eventuais prorrogações, somaria R\$ 2.925.814,80, sem contar as repactuações anuais.

> Ainda que se questione se o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.999/2014-Plenário está consolidado no âmbito do TCU, fato é que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdãos 3.381/2013-Plenário e 352/2010-Plenário).

> A análise da documentação comprobatória para fins de habilitação em licitação, portanto, demanda avaliação não apenas da legalidade estrita, como também de economicidade. Essa afirmação ganha contornos ainda mais relevantes quando existente instrução normativa da Receita Federal (IN 1.420) que

elastece o prazo conferido pelo Código Civil para a apresentação do documento contábil.

Feitas essas considerações, entende-se que o Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário não se refere a situação idêntica à do pregão eletrônico 111/2014 promovido pelo TRT-10, uma vez que, ao contrário da situação em exame, a quase inexistente diferença entre as propostas de preços da empresa vencedora da licitação e da representante foi determinante para que não se reprovasse a conduta do pregoeiro no caso pretérito.

Dessa forma, confirmado o excesso de formalismo na desclassificação da empresa Confederal no âmbito do pregão eletrônico 111/2014 que, não fosse o cancelamento da ARP 001/2015, poderia ter levado à contratação potencialmente mais onerosa à Administração, torna-se necessário que se dê ciência da impropriedade à entidade, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes. (Acórdão nº 119/2016- TCU, Plenário, grifei)"²

Sobre a acusação da recorrente de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida não é compatível em quantidade com o objeto da licitação, o Pregoeiro conclui que não há que se falar sobre quantidade ou percentual a ser exigido no Atestado. Fica absolutamente claro que o item 14.8.1 exige a comprovação do fornecimento de água mineral, sem exigência de quantidade definida. O pregoeiro respeitou os princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

> "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento"3

Assim, o pregoeiro exigiu de forma objetiva o Atestado de Capacidade Técnica previsto no edital. Mesmo não sendo exigida uma quantidade definida no Atestado, a alegação da recorrente de que a recorrida teria comprovado apenas 12% (doze por cento) do quantitativo do objeto da licitação é equivocada. O Anexo I ao edital (Termo de Referência) prevê no item 6 um total de 19.200 litros (96.000 copos de 200 ml). O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida descreve o fornecimento de 17.295 litros (11.530 garrafas de 1,5 l), que correspondem a aproximadamente a 90 % (noventa por cento) do objeto do certame. Não há que se cogitar em falta de capacidade técnica logística, portanto.

Sobre a alegação de que a Certidão Negativa de Falência da empresa EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA estaria vencida, mais uma vez o Pregoeiro valeu-se das diligências, a fim de resguardar a economicidade. Não poderia agir diferentemente. O CBMDF não poderia ignorar a proposta mais vantajosa tão somente por conta de uma certidão vencida que poderia ser facilmente consultada na internet, inclusive sem ônus para a Administração. Não houve qualquer atentado aos princípios que regem a contratação pública. Simplesmente foi acostada, de forma transparente, uma certidão dentro da validade, o que poderia ter sido feito inclusive pela própria licitante, caso o Pregoeiro rejeitasse a certidão vencida. Fica evidente o respeito ao princípio da razoabilidade, uma vez que não havia quaisquer empecilhos para a convalidação da validade da certidão.

Dessarte, a condução de um certame licitatório deve ser pautada na busca da proposta mais vantajosa. Como ensina Justen Filho⁴:

> A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a

medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

A convalidação da Certidão Negativa de Falência por meio de diligência visou tão somente a busca da proposta mais vantajosa, com base no princípio da razoabilidade, evitando a adoção de posturas desnecessárias à própria finalidade da licitação, qual seja, a obtenção do preço mais vantajoso, respeitada a competitividade. A atitude do Pregoeiro resguardou a proposta mais vantajosa, além de garantir eficiência e celeridade ao certame, características esperadas no Pregão Eletrônico.

Constata-se, portanto, que inexiste qualquer mácula sobre o processo licitatório. Os atos administrativos foram devidamente praticados, evidenciando de forma inequívoca o regular desenvolvimento do processo. Não há que suscitar qualquer reformulação da decisão do Pregoeiro, uma vez que todos os princípios norteadores da Administração Pública foram respeitados, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ante a regularidade do feito, a denegação dos pedidos da recorrente é a medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, este Diretor de Contratações e Aguisições, com fulcro no inciso IV art. 27 do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **RESOLVE**:

- 1- RECEBER as razões de recurso para, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido da empresa CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA;
- 2- MANTER a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA vencedora da licitação, pelas razões de fato e de direito expostas;
- 3- DETERMINAR a comunicação desta decisão às empresas interessadas, por meio do comprasnet, da página do PE 06/2020 no portal do CBMDF, correio eletrônico e outros meios cabíveis;
 - **4- DETERMINAR** à SELIC o prosseguimento do feito para a homologação do certame;
 - 5- CUMPRA-SE.

Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF

[1] Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/1170%252F2013/%20/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20? uuid=a59b0670-d56e-11e9-9fab-59b11fffbd63> Acesso em 29 abr 2020.

- [2] Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/119%252F2016/%20/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20? uuid=a59b0670-d56e-11e9-9fab-59b11fffbd63> Acesso em 29 abr 2020.
- [3] NETO, Geraldo de Azevedo Maia. Artigo constante no site: https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao- <u>principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu</u>>. Acesso em 29 abr 2020.
- [4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Ed. Dialética: São Paulo, 2000.



Documento assinado eletronicamente por HELIO PEREIRA LIMA, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400023, Diretor(a) de Contratações e Aquisições do CBMDF, em 30/04/2020, às 14:52, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 39288429 código CRC= A70E1B45.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00076975/2019-66 Doc. SEI/GDF 39288429